

OFÍCIO Nº 086/2021 – COFI/CRESS

Natal, 24 de maio de 2021.

Ao Senhor

CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte.

Av. Deodoro da Fonseca, 730, Cidade Alta, Natal/RN, 59025-600.

Assunto: **Nota Informativa nº 004/2021 – SESAP – COHUR – RUE.**

Senhor Secretário,

1. O **Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região - CRESS/RN**, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei Federal nº 8.662/93, tem, de acordo com o Artigo 10, inciso II, da referida Lei, a atribuição de *“fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região”*.
2. **Considerando** a **Nota Informativa nº 004/2021 – SESAP – COHUR – RUE** que define sobre orientações acerca da permanência de acompanhantes, visitas e informações aos familiares sobre pacientes com COVID-19 nas unidades de internação hospitalar no âmbito do Rio Grande do Norte.
3. **Considerando** que o Art. 3º da nota supramencionada dispõe que *“as informações sobre o quadro clínico dos pacientes em leitos COVID-19, serão emitidas por meio de boletim diário, transmitido aos familiares previamente cadastrados, por médico, enfermeiro responsável pelo plantão ou assistente social no horário pactuado na unidade hospitalar. O contato com o familiar será por televisita, através de chamada telefônica, e-mail ou por contato via tablet, de acordo com a escolha”*.
4. **Considerando** que o Art. 10º da nota supramencionada dispõe que *“nos serviços que possuem em sua equipe, assistentes sociais e/ou psicólogos, estes poderão auxiliar no levantamento de informações sociais e psicológicas dos pacientes junto a equipe e, quando possível, promover a comunicação dos pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos, diminuindo assim as distâncias”*.
5. **Considerando** que o Art. 11º da nota supramencionada dispõe que *“em caso de óbito, o plantão administrativo e/ou o serviço social fará o contato com o familiar responsável,*

para que o mesmo se dirija a unidade hospitalar, e o médico o receberá para repassar as informações e entregar a declaração de óbito”.

6. **Considerando** que as competências e as atribuições privativas das/os Assistentes Sociais estão dispostas, respectivamente, nos Artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/1993, não devendo ser consideradas como de sua atribuição as atividades meramente administrativas ou que requeiram conhecimentos específicos de outras áreas de atuação.

7. **Considerando** que cabe exclusivamente ao Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com os CRESS (Inciso I, Art. 8º, Lei Federal nº 8.662/1993).

8. **Considerando** que a família tem o direito de receber informações de profissionais qualificados que acompanham clinicamente as/os pacientes internadas/os e detêm conhecimentos específicos sobre termos técnicos da referida área.

9. **Considerando** que os serviços estaduais de saúde já contam com um quantitativo insuficiente de Assistentes Sociais para executarem suas atribuições, fato que tem prejudicado o atendimento à população.

10. **Considerando** que o Serviço Social não deve ser considerado como auxiliar ou secretário de outras profissões.

11. **Considerando** que a Orientação Normativa CFESS nº 03/2020 (em anexo) dispõe que não cabe ao/à Assistente Social a divulgação de boletins médicos, informar ao/à paciente e/ou seus familiares sobre as condições clínicas de saúde, tratamentos propostos, evolução da doença e prognósticos.

12. **Considerando** que a Orientação Normativa CFESS nº 03/2020 dispõe que a comunicação de óbito não se constitui atribuição ou competência profissional do/a Assistente Social.

13. **Considerando** que a Orientação Técnica CRESS/RN nº 01/2021 (em anexo) dispõe que a promoção de comunicação de pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos não se constituem competência ou atribuição privativa da/o Assistente Social.

14. **Considerando** que as/os Assistentes Sociais possuem o direito de serem resguardadas/os em sua autonomia profissional, não sendo obrigadas/os

a prestarem serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções (Art. 2º, alínea h do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social).

15. **Considerando** que notificamos anteriormente esta Secretaria sobre a Nota Informativa nº 003/2020 – SESAP – COHUR – RUE por meio do Ofício nº 014/2021 – COFI/CRESS (cópia em anexo).

16. **O CRESS/RN vem, portanto, requerer à Vossa Senhoria em respeito às/aos servidoras/es Assistentes Sociais desta Secretaria:**

- **Retificação do Art. 3º da Nota Informativa nº 004/2021 retirando do seu texto que é atribuição também das/os Assistentes Sociais repassar as informações sobre o quadro clínico dos pacientes em leitos COVID-19 por televisita, chamada telefônica, e-mail ou tablet;**
- **Retificação do Art. 10º da Nota Informativa nº 004/2021 retirando do seu texto que é atribuição das/os Assistentes Sociais promover a comunicação dos pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos, diminuindo assim as distâncias;**
- **Retificação do Art. 11º da Nota Informativa nº 004/2021 retirando do seu texto que é atribuição do Serviço Social também fazer contato com o familiar responsável em casos de óbitos, para que o mesmo se dirija a unidade hospitalar;**
- **Realização de reunião no dia 26/05 ou 27/05 (turno vespertino) a fim de dialogarmos sobre as competências e atribuições privativas das/os Assistentes Sociais na Política de Saúde.**

17. Por fim, solicitamos retorno de Vossa Senhoria sobre nossos requerimentos para o e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

18. Cientes de contarmos com a vossa atenção, reiteramos votos de estimada consideração.

Atenciosamente,



Angely Dias da Cunha
Conselheira Presidente
CRESS/RN 4929



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993.

(Mensagem de veto).

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010\).](#)

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - ([Vetado](#)).

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

1º Provada a participação ativa ou convivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. [\(Vetado\)](#).

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a [Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957](#).

Brasília, 7 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1993

*

Orientação Normativa n. 3/2020

31 de março de 2020

Dispõe sobre ações de comunicação de boletins de saúde e óbitos por assistentes sociais.

Considerando que o Cfess é o órgão normativo de grau superior, condição prevista no art. 8º da lei 8.662/1993 e no art. 23 da Resolução Cfess n. 469/2005;

Considerando que é atribuição do Cfess orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão em conjunto com os Cress;

Considerando que Organização Mundial de saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020 que a disseminação do novo Coronavírus - COVID-19 em todos os continentes se caracteriza como uma pandemia;

Considerando que é dever ético de assistentes sociais atuar em situações de calamidade pública, conforme disposto no art. 3º do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social;

Considerando que as condições éticas e técnicas para o exercício profissional devem estar em consonância com a Resolução Cfess n. 493/2006;

Considerando que assistentes sociais atuam em serviços considerados essenciais, conforme a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.292, de 25 de março de 2020;

Considerando que um dos serviços essenciais trata-se da assistência à saúde, onde se encontra um grande quantitativo de assistentes sociais;

Considerando que a atuação profissional deve se dar em consonância com as competências e atribuições profissionais legalmente estabelecidas na lei 8.662/1993;

Considerando as orientações contidas no documento *Parâmetros de Atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde*, publicado pelo Cfess, em 2010;

Considerando que assistentes sociais têm sido demandados/as a realizarem a comunicação de óbitos;

Considerando que as atribuições de cada profissão da saúde são específicas, porém complementares para a prestação de serviços com a qualidade;

Considerando a aprovação *ad referendum* pela Presidente do Cfess, dessa orientação normativa.

ORIENTA

1. É garantido às famílias o direito de serem devidamente informadas sobre o óbito de seus entes e sobre as causas que resultaram no falecimento.
2. A comunicação de óbito não se constitui atribuição ou competência profissional do/a assistente social.
3. A comunicação de óbito deve ser realizada por profissionais qualificados que tenham conhecimentos específicos da causa *mortis* dos/as usuários/as dos serviços de saúde, cabendo um

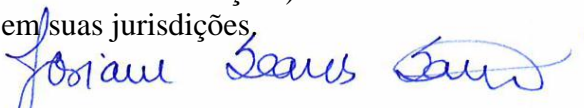
trabalho em equipe (médico, enfermeiro/a, psicólogo/a e/ou outros profissionais), atendendo à família e/ou responsáveis, sendo o/a assistente social responsável por informar a respeito dos benefícios e direitos referentes à situação, previstos no aparato normativo e legal vigente, tais como, os relacionados à previdência social, aos seguros sociais e outros que a situação requeira, bem como informações e encaminhamentos necessários, em articulação com a rede de serviços sobre sepultamento, traslado e demais providências concernentes.

4. O/A assistente social deve se ater às suas atribuições e competências profissionais, visando o melhor atendimento ao/a usuário/a dos serviços de saúde, preservando a qualidade dos atendimentos prestados, não estando obrigado/a a realizar atividade incompatível com a legislação profissional vigente.

5. Ao/À assistente social não cabe informar ao/à paciente e/ou seus familiares sobre as condições clínicas de saúde, tratamentos propostos, evolução da doença e prognósticos, direitos estes que devem ser garantidos e assumidos por profissionais que tenham competência para tal.

6. Da mesma forma, não cabe ao /à assistente social a divulgação de boletins médicos, nem tampouco o atendimento prévio de pacientes, visando realizar a triagem das suas condições clínicas para acesso aos serviços de saúde.

7. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (lei de regulamentação, código de ética e resoluções) devem ser informadas aos Conselhos Regionais de Serviço Social (Cress) em suas jurisdições.



JOSIANE SOARES DOS SANTOS

Conselho Federal de Serviço Social

Conselheira Presidente

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2021

Dispõe sobre a solicitação de medicamentos e material de higiene e a realização por assistentes sociais de videochamadas entre usuárias/os/pacientes internadas/os e seus familiares.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), e ainda:

Considerando que o CRESS-RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de assistente social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/o assistente social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que a/o assistente social não deve ser obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h) e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

Considerando que é vedado à/ao assistente social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/ Assistente Social).

Considerando as orientações contidas no documento “Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde”, publicado pelo CFESS, em 2010.

Considerando que assistentes sociais têm sido demandadas/os indevidamente a solicitarem medicamentos e materiais de higiene e a realizarem videochamadas entre usuárias/os/pacientes internadas/os em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e seus familiares em virtude da impossibilidade da realização de visitas.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS-RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. As competências e as atribuições privativas das/os assistentes sociais estão dispostas, respectivamente, nos Artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/1993.
2. A graduação em Serviço Social não apresenta nenhum componente curricular que discuta ou ensine sobre medicamentos e o manejo correto de emoções de sujeitos atendidos, sendo assuntos técnicos específicos desconhecidos pelas/os assistentes sociais, podendo colocar em risco a integridade física e/ou psíquica de pacientes, em face da ausência de conhecimentos técnicos adequados.
3. As atividades de solicitar medicamentos e material de higiene aos familiares e de promoção de comunicação de pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos não se constituem competência ou atribuição privativa da/o assistente social.
4. À/ao profissional assistente social não pode ser atribuída a incumbência de solicitar medicamentos e material de higiene e de realizar videoconferência entre usuárias/os/pacientes e seus familiares nas unidades da área de saúde em que trabalha, uma vez que não é sua obrigação desempenhar tarefas que não se relacionam com as competências técnicas da profissão de Serviço Social.

5. A/o assistente social deve se ater às suas atribuições e competências profissionais, visando o melhor atendimento à/ao usuária/o dos serviços de saúde, preservando a qualidade dos atendimentos prestados, não estando obrigada/o a realizar atividade incompatível com a legislação profissional vigente.
6. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação, Código de Ética e Resoluções, Orientações Normativas e Técnicas) devem ser informadas ao CRESS-RN.

Natal/RN, 23 de abril de 2021.



Angely Dias da Cunha
CRESS/RN N° 4929



Suzéria Helena de Moura Mafra
CRESS/RN N° 5361



Mícarla de Moura Lima
CRESS/RN N° 3543

Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento e resisto” – Triênio 2020-2023

OFÍCIO Nº 014/2021 – COFI/CRESS

Natal, 20 de janeiro de 2021.

Ao Senhor

CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte.

Av. Deodoro da Fonseca, 730, Cidade Alta, Natal/RN, 59025-600.

Assunto: **Nota Informativa nº 003/2020 – SESAP – COHUR – RUE.**

Senhor Secretário,

1. O **Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região - CRESS/RN**, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei Federal nº 8.662/93, tem, de acordo com o Artigo 10, inciso II, da referida Lei, a atribuição de *“fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região”*.
2. **Considerando** a Nota Informativa Conjunta SESAP/SMSNATAL Nº 001/2020 que define sobre orientações acerca da permanência de acompanhantes e informações aos familiares junto aos pacientes com COVID 19 nas unidades de internação hospitalar.
3. **Considerando** que o Art. 9º da nota supramencionada dispõe que *“Nos serviços que possuem em sua equipe, Assistentes Sociais e/ou Psicólogos, estes poderão auxiliar no levantamento de informações sociais e psicológicas dos pacientes junto a equipe e, quando possível, promover a comunicação dos pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos, diminuindo as distâncias”*.
4. **Considerando** que não houve a participação de profissional Assistente Social na equipe técnica responsável pela elaboração da Nota Informativa.
5. **Considerando** que as gestões de algumas unidades estaduais de saúde estão se utilizando da respectiva Nota Informativa para solicitar/obrigar que as/os Assistentes Sociais realizem videochamadas entre pacientes com a COVID-19 e seus familiares.
6. **Considerando** que as competências e as atribuições privativas das/os Assistentes Sociais estão dispostas, respectivamente, nos Artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/1993 e, dentre elas, não consta *“promover a comunicação dos pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos”*, uma vez que exige o manejo correto das emoções e a graduação em

Serviço Social não apresenta nenhum componente curricular que discuta ou ensine sobre o manejo correto de emoções de sujeitos atendidos, portanto, sendo um assunto técnico específico desconhecido pelas/os Assistentes Sociais.

7. **Considerando** que cabe ao exclusivamente ao Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com os CRESS (Inciso I, Art. 8º, Lei Federal nº 8.662/1993).

8. **Considerando** que as/os Assistentes Sociais possuem o direito de serem resguardadas/os em sua autonomia profissional, não sendo obrigadas/os a prestarem serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções (Art. 2º, alínea h do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social).

9. **O CRESS/RN vem, portanto, requerer que Vossa Senhoria, em respeito às/aos servidoras/es Assistentes Sociais desta Secretaria, retifique a Nota Informativa nº 003/2020 retirando do seu texto que é atribuição das/os Assistentes Sociais “promover a comunicação dos pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos”.**

10. Por fim, solicitamos que informações sobre os encaminhamentos dados por Vossa Senhoria ao nosso requerimento nos sejam remetidas no **prazo de 15 (quinze) dias corridos** para o e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

11. Cientes de contarmos com a vossa atenção, reiteramos votos de estimada consideração.

Atenciosamente,



Angely Dias da Cunha
Conselheira Presidente
CRESS/RN 4929



Ana Lúcia Alcindo Silva Araújo
Conselheira Vice-Presidente
CRESS/RN 5399

Assunto: **OFÍCIO Nº 014/2021 – COFI/CRESS - Assunto: Nota Informativa nº 003/2020 – SESAP – COHUR – RUE.**
De: CRESS/RN - Fiscalização <fiscalizacao@cressrn.org.br>
Para: gabinete SESAP <gs.sesap@gmail.com>
Data: 20/01/2021 05:00 PM
Prioridade: Mais alta



-
- OFÍCIO Nº 014 - SESAP - NOTA INFORMATIVA SESAP N 003.2020.pdf (~243 KB)

Prezados/as,

Venho em nome do CRESS/RN encaminhar a esta Secretaria o **Ofício nº 014/2021 - COFI/CRESS** que trata sobre a **Nota Informativa nº 003/2020 - SESAP - COHUR - RUE**.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Micarla Lima

Agente Fiscal - CRESS/RN nº 3543

Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI)

Segunda a sexta-feira, das 12h às 18h

84 98786-3817 (WhatsApp) | fiscalizacao@cressrn.org.br

www.cressrn.org.br